


PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC ao Projeto de Lei Nº 2024, de 2014, que *Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Wasny de Roure

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2024/2014
Folha nº	12
Matrícula:	12058 Rubrica: 

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o Projeto de Lei nº 1660 de 2013, de autoria do Deputado Wasny de Roure, que disciplina o serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

O artigo primeiro institui a que a exploração do serviço dar-se-á por meio de autorização, cumpridas as exigências estabelecidas, bem como define, para efeitos da Lei, o Transporte Coletivo de Escolares. Em sequência, estabelece-se o Detran com órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço.

Os arts. 3º e 4º dispõem sobre os enquadramentos de interessados para fins de obtenção da autorização, e, estabelece uma validade de seis meses, renováveis nos termos de regulamento próprio. Segue-se com uma autorização para que o Detran possa firmar convênios com os municípios do entorno para operação do serviço entre eles e o Distrito Federal.

A capacidade de passageiros e os tipos de veículos são definidos no art. 6º. Por sua vez, os arts. 7º e 8º discorrem do licenciamento e CNH obrigatórios do DF e as documentações obrigatórias para trafegar.

Em seguida, veem as diretrizes de operação obrigatória por contrato com os pais ou responsáveis, sinalização de locais de embarque, cadastramento junto ao Detran, necessidade de aprovação em curso específico e estar quite com fazenda.

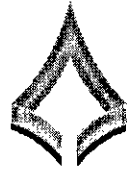
Estabelece-se, ainda, um prazo de noventa dias para os atuais prestadores do serviço para adequação à Lei e igual prazo ao Poder Executivo para regulamentar a mesma.

Acompanham as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor enfatiza o crescimento da demanda pelo serviço, aliado ao fato de não haverem novas permissões há doze anos, e todas as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



consequências nefastas que o desencontro gera, tais como: evasão de tributos e imposição de riscos aos usuários atendidos por permissionários não cadastrados.

No âmbito desta Comissão, foram apresentadas duas emendas pela Deputada Eliana Pedrosa, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2024/2014
Folha nº	13
Matrícula:	12058 Rubrica:

Nos termos do artigo 69 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura- CESC, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: saúde pública; educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas; cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer; educação sanitária; atividades médicas e paramédicas; controle de drogas e medicamentos; saneamento básico; política de educação para segurança no trânsito.

Ab initio, imperioso destacar que a medida visa a sanear um problema grave que o Distrito Federal atravessa. Se por um lado há um crescimento exponencial da população, com conseqüente criação de demanda para o transporte escolar, por outro, há uma carência de profissionais devidamente cadastrados para a prestação do serviço.

Há uma exposição a riscos enormes com a lacuna criada pela não emissão de novas permissões para prestação do serviço em doze anos. Agrava-se. A população diretamente afetada é aquela mais frágil: as crianças.

Nesse sentido, importa avultar as disposições de nossa Lei Orgânica quanto ao transporte coletivo:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

.....
VI – **dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de** educação, saúde, trabalho, **transporte**, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (grifo nosso)
.....
.....

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

VI – **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;** (grifo nosso)
.....
.....



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 2024/2014	
Folha nº	14
Matrícula:	12058 Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

XI – concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

.....
.....

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I – o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

Resta claro que a proposição atende a todos os mandamentos da Lei Orgânica, bem como vai ao encontro dos anseios da população. A regulamentação para o setor é fundamental para que a atividade seja desenvolvida com segurança e dentro das normas estabelecidas pelo Projeto, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB- Lei nº 9.50/1997.

A emenda modificativa nº 01, da Deputada Eliana Pedrosa altera a validade da autorização de seis meses para cinco anos. Enquanto a emenda modificativa nº 02, de mesma autoria, acrescenta as condições para exploração do serviço estabelecidas no art. 12.

Entende-se que a alteração do prazo está em consonância com o objetivo do projeto que é atender a população desassistida. A ampliação proposta garante que não haverá entraves burocráticos que impeçam a prestação do serviço. De outra sorte, o acréscimo nas condições de exploração do serviço está de acordo com o estabelecido pela Lei 8.666/1993, Lei das Licitações. Destarte, somos pela aprovação das emendas modificativas números 01 e 02.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO**, com as emendas apresentadas, do Projeto de Lei nº 2024, de 2014, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC.

Sala das Comissões, em

Deputado **Rafael Prudente**
Relator

Deputado **Reginaldo Veras**
Presidente